



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

ATO NORMATIVO 6 - TRE-DF

Ato Normativo Nº 6

Dispõe acerca das modalidades e regras para obtenção dos benefícios sociais do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais – TRE-Saúde.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, em virtude do disposto no art. 43, da Resolução TRE-DF 7853, de 13 de agosto de 2020, que instituiu a Assistência à Saúde direta e indireta de magistrados, servidores, ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, e considerando a necessidade de regulamentar o inciso VIII, do artigo 6º, do Anexo I da referida Resolução, resolve:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão concedidos os seguintes benefícios sociais:

- I. assistência funeral;
- II. auxílio para remoção e atendimento por UTI móvel;
- III. auxílio para órtese e prótese e para implementos médico-hospitalares não cirúrgicos.

Art. 2º A concessão dos benefícios de que trata o art. 1º está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA FUNERAL

Art. 3º A assistência funeral destina-se a amparar o beneficiário titular no custeio de despesas com serviços funerários, por falecimento de seu dependente inscrito no Programa.

§1º Não poderão receber o benefício os beneficiários pensionistas.

§2º O auxílio não será concedido ao beneficiário que estiver inadimplente para com o Programa.

§3º O pedido de assistência funeral deverá ser feito mediante preenchimento de formulário próprio do TRE-Saúde e apresentação de cópia da Certidão de Óbito do beneficiário dependente, em até 60 (sessenta) dias do falecimento.

§4º O benefício será pago em parcela única no valor de R\$1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), podendo ser atualizado mediante ato do Conselho Administrativo.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA REMOÇÃO E DO ATENDIMENTO DE UTI MÓVEL

Art. 4º O auxílio para remoção será oferecido se houver necessidade de transportar o beneficiário titular ou dependente nos casos de urgência e emergência devidamente comprovados e autorizados pela CAMS bem como de atendimento por UTI móvel.

Art. 5º O auxílio para remoção e atendimento por UTI móvel, em casos de urgência e emergência devidamente comprovados, dar-se-á na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor da despesa, comprovada mediante apresentação da nota fiscal, limitado o reembolso a R\$1.000,00 (um mil reais), condicionado à disponibilidade financeira.

Art. 6º A remoção ou o atendimento serão reembolsados na impossibilidade de locomoção do beneficiário por meios próprios e em casos de urgência ou emergência devidamente comprovados em relatório médico.

Art. 7º São considerados quadros clínicos de emergência:

- I. parada cardiorrespiratória;
- II. infarto agudo do miocárdio;
- III. insuficiência respiratória;
- IV. acidente vascular cerebral;
- V. edema agudo de pulmão;
- VI. hemorragia digestiva aguda;
- VII. pancreatite aguda;
- VIII. choque anafilático;
- IX. hemorragia ginecológica aguda;
- X. emergências obstétricas;
- XI. coma diabético;
- XII. politraumatismo com perda da consciência;
- XIII. afogamento por imersão;
- XIV. intoxicações agudo graves;
- XV. mal asmático;
- XVI. outra situação que comprometa um ou mais sistemas vitais.

Art. 8º São considerados quadros clínicos de urgência:

- I. dores abdominais intensas;
- II. cólica renal e biliar;
- III. tonturas intensas com perda súbita de equilíbrio ou sonolência;
- IV. traumatismo ou politrauma sem perda da consciência, mas com dificuldade de locomoção;
- V. hipertemia, consistente em febre acima de 39 graus e rebelde aos antitérmicos;
- VI. crises hipertensivas;
- VII. crises convulsivas;
- VIII. reações alérgicas agudas e cefaléia súbita e intensa, não habitual, que não cedem com a administração dos medicamentos comuns.

Art. 9º Não serão reembolsados os casos de remoção ou o atendimento por UTI móvel que não apresentem relatório médico e nota fiscal.

Art. 10 O pedido do Auxílio UTI móvel deverá ser feito por meio de formulário próprio do TRE-Saúde, acompanhado do relatório médico e da nota fiscal do serviço.

SEÇÃO IV

DAS ÓRTESES E PRÓTESES NÃO CIRÚRGICAS E DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E APARELHOS HOSPITALARES

Art. 11 O auxílio para aquisição de órteses e próteses não cirúrgicas bem como de equipamentos médicos e aparelhos hospitalares será prestado ao beneficiário com o objetivo de suprir ou minorar deficiências físicas de que seja portador em caráter temporário ou permanente.

Art. 12 Será concedido pelo Programa TRE-Saúde auxílio para aquisição de equipamentos médico-hospitalares, condicionada à disponibilidade orçamentária e observadas as disposições contidas neste Ato.

Parágrafo único. O auxílio para equipamentos médico-hospitalares visa possibilitar aos beneficiários a aquisição de órtese ou prótese não cirúrgica para suprir ou minorar as deficiências físicas de caráter temporário ou permanente de que seja portador.

Art. 13 O benefício será concedido pelo sistema de reembolso e, para se habilitar, o beneficiário deverá apresentar ao Programa TRE-Saúde laudo médico detalhado, justificando a necessidade de uso da órtese ou prótese não cirúrgica, ao qual deverão ser anexados exames que comprovem a doença com o respectivo CID (Código Internacional de Doenças).

§1º O reembolso das despesas realizadas pelo beneficiário titular com a aquisição da órtese ou prótese não cirúrgica, será calculado em cima do valor de aquisição constante da nota fiscal, e terá como limites os valores e percentuais indicados na seguinte tabela de referência:

Órtese/Prótese	Não-Cirúrgica	Valores máximo de aquisição (R\$)	Percentual de reembolso
Cadeira de Rodas		1.500,00	50%
Colete ortopédico		400,00	50%

Prótese para membros inferiores – abaixo joelho	1.500,00	50%
Órtese/Prótese para membros inferiores-acima joelho	2.000,00	50%
Órtese/Prótese para membros superiores -abaixo cotovelo	1.700,00	50%
Órtese/Prótese para membros superiores -acima cotovelo	2.200,00	50%

§2º Não serão reembolsadas as despesas realizadas para aquisição dos seguintes recursos:

- I. calçados e palmilhas ortopédicas;
- II. talas imobilizadoras;
- III. óculos e lentes corretoras da visão;
- IV. lentes intra-oculares importadas;
- V. aparelhos diversos, a exemplo de muletas, colchão de ar ou água e cama hospitalar.

Art. 14 O auxílio para compra ou aluguel de Prótese Ventilatória de Pressão Positiva Contínua em Vias Aéreas (CPAP), quando a necessidade for reconhecida por junta médica do Tribunal, dar-se-á na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor da despesa, comprovada mediante apresentação da nota fiscal, limitado o reembolso a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e condicionado à disponibilidade financeira.

Art. 15 O pedido do Auxílio CPAP deverá ser feito por meio de formulário próprio do TRE-Saúde, acompanhado do relatório médico, autorização da Coordenadoria de Assistência Médica e Social (CAMS), por junta médica, e nota fiscal.

Art. 16 Uma nova aquisição de CPAP deverá ser apreciada por junta médica do Tribunal e aprovada pelo Conselho Administrativo.

Art. 17 O auxílio para prótese auditiva, dar-se-á na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa, comprovada mediante apresentação da nota fiscal, limitado o reembolso a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por prótese, quando a necessidade for reconhecida por junta médica do Tribunal, e conforme disponibilidade financeira.

Art. 18 O pedido do Auxílio de Prótese Auditiva deverá ser feito por meio de formulário próprio do TRE-Saúde e acompanhado do relatório médico, da autorização da Coordenadoria de Assistência Médica e Social – CAMS, através de junta médica, e de nota fiscal.

Art. 19 A nova aquisição deverá ser apreciada por junta médica do Tribunal e aprovada pelo Conselho Administrativo.

Art. 20 A concessão do benefício dependerá de perícia realizada por junta médica indicada pela CAMS.

Art. 21 Este Ato poderá ser alterado ou revogado por decisão do Conselho Administrativo do Programa TRE-Saúde.

Art. 22 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na Sessão virtual do Plenário do TRE-DF, aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

DECISÃO

Aprovar a minuta de Resolução nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 13/08/2020.

Participantes da Sessão:

Desembargador Eleitoral **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA** - Presidente

Desembargador Eleitoral **J. J. COSTA CARVALHO** - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargadora Eleitoral **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

Desembargador Eleitoral **JOÃO BATISTA MOREIRA**

Desembargador Eleitoral **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Desembargador Eleitoral **FRANCISCO CAMPOS AMARAL**

Desembargador Eleitoral **BRUNO MARTINS**



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**, **Presidente**, em 17/08/2020, às 22:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0743962** e o código CRC **A0003862**.

0002401-88.2018.6.07.8100 0743962v2